FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CNPJ 46.139.960/0001-38
Rua Rio Branco nº 19-31 – CEP 17014-037 – Bauru – SP
Fone – (14) 3009-5500

ATA N.° 60/2025 – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNPREV
PORTARIA N.° 131/2025

DATA: 04/08/2025	**HORÁRIO (Início – Término):** 10:00h às 11:00h
LOCAL: Sala da Escola Previdenciária	

PARTICIPANTES	FUNÇÃO	ASSINATURA
Priscila de Moraes R. Leite	Agente de Contratação	
Louise Adeline C. Cândido	Membro	
Thales H. N. Maedo	Membro	

TÓPICOS

PROCESSO 1999/2024 – Licitação de Margem Consignável.

Esta Comissão se reuniu em virtude do recebimento do e-mail encaminhado sob título "Protocolo de Recurso Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA N. 90034/2025 – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E EFETIVOS DE BAURU" apresentado pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. O e-mail foi encaminhado no dia 01/08/2025 às 18:05hs, e, registrado via sistema de protocolo sob n.° 2103/2025. A licitante alega que o recurso foi apresentado desta forma devido a um erro do Portal COMPRASGOV, encaminhando *screenshot* para comprovação, conforme anexo.

Inicialmente, esta Comissão esclarece que tal recurso foi apresentado intempestivamente e de maneira incorreta, uma vez que a licitante precisa manifestar sua intenção de recorrer, durante a sessão licitatória, assim que concluída a fase de aceite da proposta, ou não, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 40 da IN SEGES/ME n.° 73/2022:

> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
> § 1° As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 8°, da ata de julgamento.
> § 2° Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> § 3° Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
> § 4° O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Tal situação, por não ter ocorrido nos moldes estabelecidos em legislação vigente, fica demonstrado no *screenshot* apresentado pela empresa, uma vez que não havia opção para manifestar recurso, devido o tempo já ter sido extrapolado. Para melhor elucidação, apresentamos abaixo um exemplo da tela, onde a opção para manifestação de interesse de recurso está disponível, quando dentro do prazo.

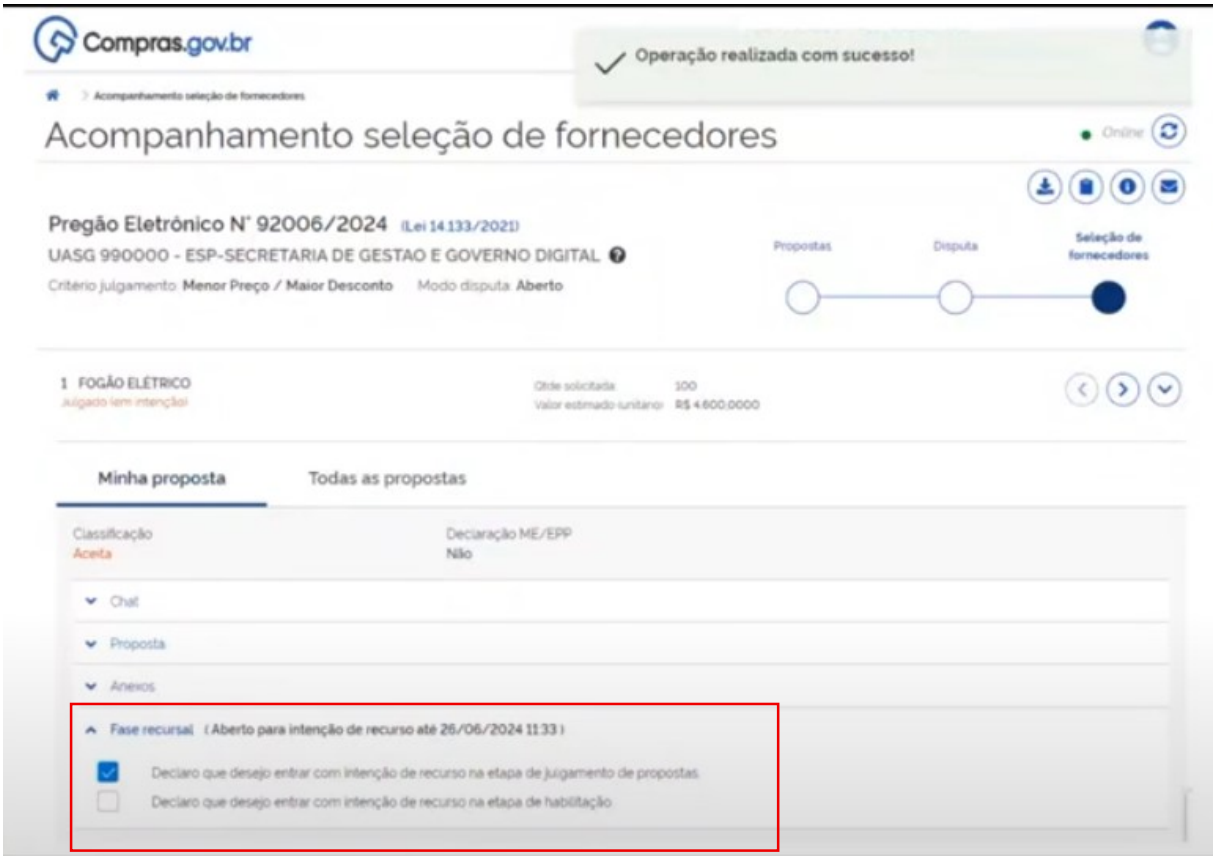

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conhecemos o recurso em razão da intempestividade e ratificamos a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Esta Comissão não tendo mais nada a tratar, encerra esta reunião.

_____ (**Priscila de Moraes Rodrigues Leite**, agente de contratações), dou fé e lavro a presente ATA, que vai assinada por todos e rubricada por mim.

Outlook

RE: Protocolo de Recurso Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA N. 90034/2025 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

De Rafael Augusto Babati Gava <rafael.gava@db1.com.br>
Data Sex, 2025-08-01 18:13
Para Priscila Moraes Rodrigues Leite <priscilaleite@funprevbauru.sp.gov.br>
Cc licitacao <licitacao@db1.com.br>; legalservicesdb1+deal42341@pipedrivemail.com <legalservicesdb1+deal42341@pipedrivemail.com>

Aproveito para complementar, neste segundo email, que nosso protocolo de recurso ocorre desta forma, devido a um erro do portal, que não permite que façamos por lá, conforme comprovado no screenshot abaixo:

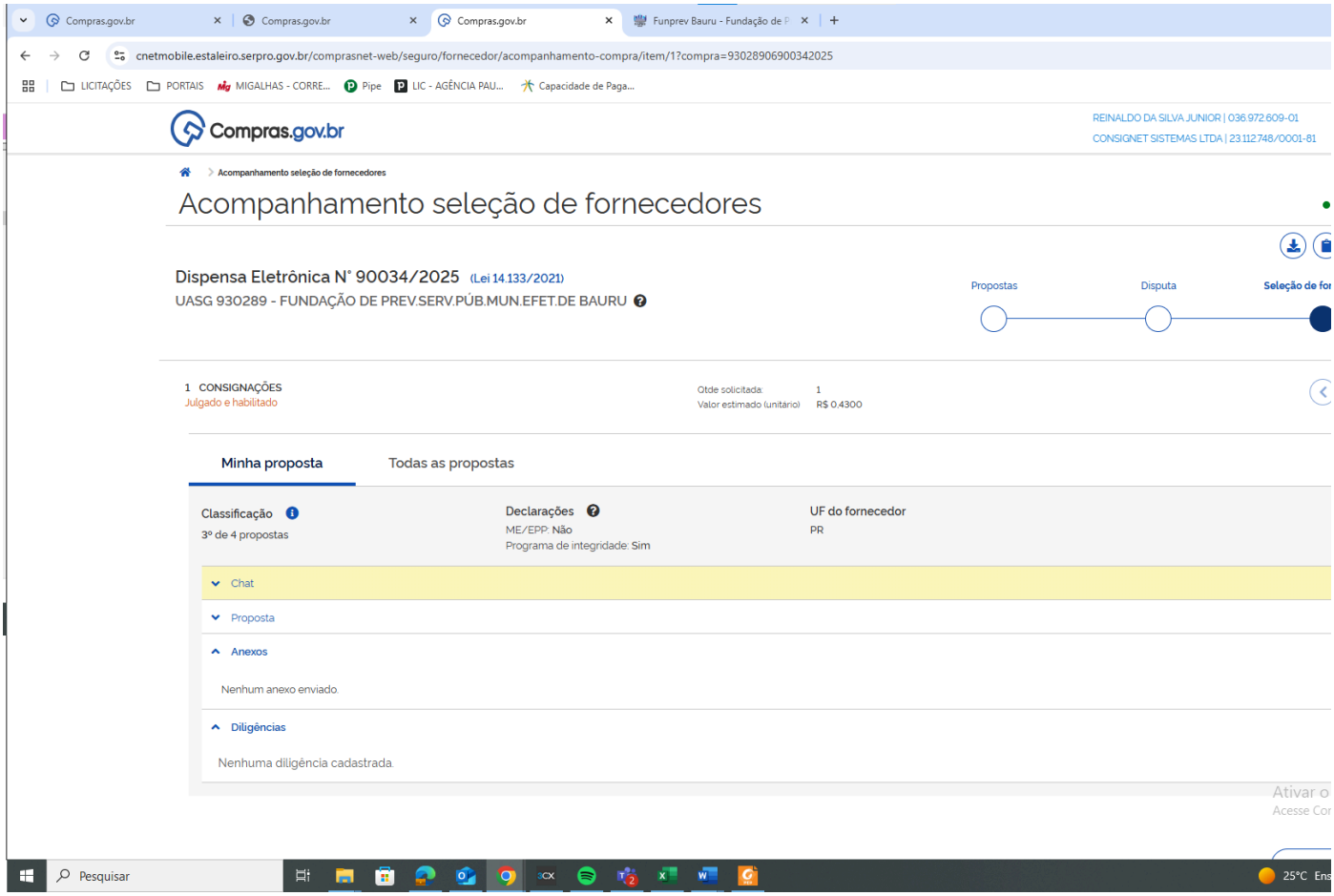

De: Rafael Augusto Babati Gava
Enviado: sexta-feira, 1 de agosto de 2025 18:05
Para: priscilaleite@funprevbauru.sp.gov.br <priscilaleite@funprevbauru.sp.gov.br>
Cc: licitacao <licitacao@db1.com.br>; legalservicesdb1+deal42341@pipedrivemail.com <legalservicesdb1+deal42341@pipedrivemail.com>
Assunto: Protocolo de Recurso Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA N. 90034/2025 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

Prezados, boa tarde!

Ref. Dispensa Eletrônica nº 90034/2025.

Tendo em vista a publicação de **Dispensa Eletrônica nº 90034/2025,** a **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e-mail: licitacao@db1.com.br e telefone (44) 3033-6303**, vem por meio dessa solicitar o protocolo de recurso anexo.**

Anexo:

- RECURSO – FUNPREV – CONSIGNET - Clicksign

- CONSIGNET - 7ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

- CONSIGNET - ELEIÇÃO DE DIRETORIA 12.2023

- CONSIGNET - ALÇADAS DIRETORIA

- Reinaldo – CNH

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV

Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90034/2025

Processo administrativo nº 1999/2024

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como **RECORRENTE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos julgamentos das propostas das empresas M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, no âmbito da Dispensa Eletrônica N° 90034/2025, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

A Recorrente participou como licitante do Edital de Dispensa Eletrônica Nº 90034/2025, da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - Funprev, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE COMPÕEM A FOLHA DE PAGAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV.".

Na oportunidade, verificou-se grave descumprimento de disposições editalícias e legais, no sentido da exequibilidade da proposta apresentada pela M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, bem como, habilitação equivocada da empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

INTEGRADAS LTDA, quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme será evidenciado.

Assim, necessário que a Comissão de Licitação adote as medidas necessárias para declarar a insuficiência dos documentos apresentados, julgando-se pela inabilitação das mencionadas licitantes.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta com julgamento de proposta com grave inconsistência em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelo julgamento e seus instrumentos, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL PROPOSTO PELA EMPRESA M.I. MONTREAL INFORMÁRICA S.A. DA VERIFICAÇÃO DOS VALORES DE MERCADO.

Conforme SESSÃO PÚBLICA que ocorreu dia 29 de Julho de 2025, após a fase de lances e fase de habilitação, foi declarado o resultado preliminar do certame tendo a empresa vencedora M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, com valor da proposta em R$ 0,01.

Ocorre que o objetivo do processo licitatório não envolve apenas a escolha da melhor proposta, mas também da escolha da melhor empresa para a execução do serviço, de que adianta a contratação de uma empresa com a melhor proposta se tal preço não é suficiente para a cobertura dos custos da contratação e consequentemente não puder ser realizado o serviço contratado.

Nesse sentido, preços como esse devem ser considerado como preços predatórios, devendo, portanto, a presente Comissão diligenciar para validade se a presente empresa possui competência para praticar os referidos preços sem interferir nos serviços ou até mesmo não gerar ônus para o presente ente público, pois, caso o contrário, os servidores deste Órgão vão acabar suportando os encargos das operações junto às instituições financeiras, além da possibilidade de

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

inexecução do serviço, revelando-se, portanto, numa proposta desvantajosa.

É por tal motivo o ilustre Professor Joel de Menezes Niebhur apregoa a seguinte situação: “a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios” (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Vejamos que o valor do lance vencedor, ofertado pela empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, não leva em conta os custos mínimos necessários para garantir a segurança e qualidade do processo, resta claro que a valor de R$ 0,01 (um centavo) restam inexequíveis.

Não tão distante o inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/21, faz menção os preços simbólicos e inexequíveis:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Portanto, a própria legislação esclarece a obrigatoriedade de verificação do valor da proposta frente ao objeto prestado, objetivando a avaliação e atestado se a licitante tem condições de cumprir o avençado. Tal fato é de suma importância, pois objetiva evitar prejuízo posterior da Administração Pública. Logo, a respeito da inexequibilidade, passamos a transcrever as palavras de Marçal Justem Filho:

> Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed)

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

A partir da leitura anterior, nota-se que a documentação colacionada na licitação, não é possível encontrar informações concretas tão pouco outras documentações que proporcionem segurança para a contratação dos seus serviços a R$ 0,1 (um centavo), restando dúvidas quanto ao valor ofertado e ao cumprimento do objeto. Assim para os preços que se situem em patamares inexequíveis, devem ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ser desclassificada a proposta conforme inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/21. Além disso a evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à Administração Pública a formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução. Nesse sentido vejamos o entendimento do TCU:

> Ao indicar propostas como presumidamente *inexequíveis,* a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TCU. Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Portanto danosa é a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois é evidente que a empresa pretendeu ter sua proposta aceita e ser contratada a qualquer modo e a qualquer custo, apresentando valores excessivamente irrisórios, o que impedirá a execução do contrato desejado.

Outrossim, a classificação de preços vil pode dar margem para que a licitante cobre das consignatárias, por outros meios de cobrança. Por outro lado, vejamos que a própria ALES deixou claro sobre a cobrança de serviços diversos:

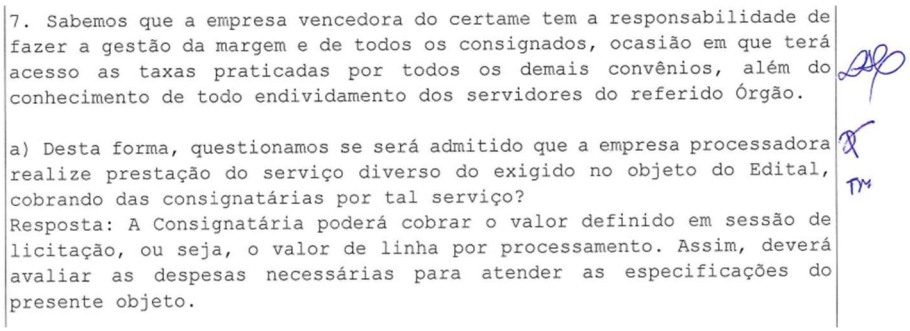

7. Sabemos que a empresa vencedora do certame tem a responsabilidade de fazer a gestão da margem e de todos os consignados, ocasião em que terá acesso as taxas praticadas por todos os demais convênios, além do conhecimento de todo endividamento dos servidores do referido Órgão.

a) Desta forma, questionamos se será admitido que a empresa processadora realize prestação do serviço diverso do exigido no objeto do Edital, cobrando das consignatárias por tal serviço?
Resposta: A Consignatária poderá cobrar o valor definido em sessão de licitação, ou seja, o valor de linha por processamento. Assim, deverá avaliar as despesas necessárias para atender as especificações do presente objeto.

Cabe destacar que a resposta aos esclarecimentos resta clara sobre a impossibilidade de cobrança de serviços diversos pela empresa contratada.

Nesse sentido em hipótese da licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, ser a

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

empresa licitante vencedora do processo licitatório, deixa claro que a Administração Pública evidencía a impossibilidade de se cobrar valores aquém do que foi tratado em processo licitatório.

Resta evidente que aquela empresa cobrará das consignatárias valores diversos a execução do contrato, mesmo sendo considerada ilícita qualquer prestação de serviços que não estão no edital e utilizando serviços adversos não contemplados na proposta de preço. Também é sabido que a prestação de quaisquer outros serviços que tragam vantagem financeira deve ser licitado, uma vez que, os contratos entre a licitante e as consignatárias devem ser exclusivamente o mesmo objeto da licitação qual seja gestão de consignado.

Cumpre frisar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade da Administração Pública, logo é um dever, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.

Desta forma, é nítida a necessidade da declaração de preço manifestamente inexequível, para o valor ofertado pela empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, vez que será evidente os prejuízos a Administração, bem como para o bem comum da sociedade.

2.2 DESCARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA COMO BENEFICIÁRIA DOS PRIVILÉGIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

Conforme SESSÃO PÚBLICA já mencionada, que ocorreu dia 29 de Julho de 2025, após a fase de lances e fase de habilitação, foi declarado o resultado preliminar do certame tendo a empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ficado na segunda colocação, com valor da proposta em R$ 0,31.

Seu cadastro e habilitação no processo licitatório ocorreu no enquadramento como Microempresa (ME), sendo assim, beneficiária da Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que, o art. 4º da Lei 14.133/2021 estabelece a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e, em seu §2º, é expresso que os benefícios só podem ser aplicados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que, no ano calendário da licitação, não tenha celebrado contrato com a administração cujo valor ultrapasse a receita bruta máxima obtida para enquadramento nesta categoria (R$ 360.000,00):

> **Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

No caso, a empresa Unitedtech Soluções Integradas LTDA, declarou-se como Microempresa para gozar dos benefícios fiscais e procedimentais e obter o segundo lugar no certame licitatório, estrategicamente, tendo em vista possível inexequibilidade da proposta da primeira colocada, ao mesmo tempo que apresentou proposta que envolve valor significativamente superior à sua condição de Microempresa (R$360.000,00), o que, automaticamente, inviabiliza a utilização dos benefícios.

Portanto, é corolário a sua inabilitação, pois a contradição na utilização de benefícios destinados às Microempresas enquanto apresenta proposta que neutraliza essa benesse gerou prejuízo à competitividade e às condições do Edital.

Importante pontuar que, não há proibição da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação, mas simplesmente obster a fruição de benefícios – o que inclui se declarar como empresa desta categoria enquanto apresenta proposta para um item absolutamente incompatível com o porte.

Ora, a manutenção da habilitação da Unitedtech Soluções Integradas LTDA, mesmo com a utilização e benefícios indevidos no certame a elevariam a uma posição desigual em relação aos demais licitantes, o que violaria frontalmente os princípios da isonomia e competitividade.

A questão não seria a capacidade financeira intrínseca da empresa para executar o contrato, mas sim a compatibilidade do valor do contrato com o regime tributário/legal da empresa

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

no contexto dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a **RECORRENTE** vem, respeitosamente, a esta Comissão Permanente de Licitações E Pregoeiro (a), requerer:

a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** tendo sido tempestivamente protocolado, seja recebido e remetido à autoridade competente para julgá-lo;

b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, também em seu efeito suspensivo,** para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRENTE e dos demais participantes DECLARANDO assim:

b.1) O preço manifestamente inexequível ofertado pela empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.

b.2) O enquadramento irregular da empresa Unitedtech Soluções Integradas como Microempresa (ME), tendo em vista que o valor do objeto do certame extrapola o limite de sua condição como Microempresa.

c) Revisão da ordem de classificação, convocando, assim, a próxima classificada.

Isto posto, pede deferimento,

Maringá-PR, 01 de Agosto de 2025.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.
Reinaldo da Silva Junior
Diretor Presidente

Clicksign 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

RECURSO - FUNPREV - CONSIGNET.pdf

Documento número #5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248

Hash do documento original (SHA256): 713d485e63436acc68b86b36b1961984ca34da9e2c8a2455d93402210a943a85

Assinaturas

Reinaldo da Silva Junior

CPF: 036.972.609-01

Assinou como representante legal em 01 ago 2025 às 17:59:28

Log

01 ago 2025, 17:22:18	Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248. Data limite para assinatura do documento: 31 de agosto de 2025 (17:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
01 ago 2025, 17:23:35	Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar como representante legal, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
01 ago 2025, 17:59:28	Reinaldo da Silva Junior assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 189.115.55.187. Componente de assinatura versão 1.1269.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
01 ago 2025, 17:59:30	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248.

Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5e730d6c-8e3d-4ef4-bd8b-6fea8e770248, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.